PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001616-25.2021.8.05.0032 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ISRAELA SILVA BARBOSA e outros Advogado (s): DANIELA BRENDA PINTO DE CASTRO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL E POR MEIO DE TRANSPORTE PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO DE APELA EM LIBERDADE A UM DOS CONDENADOS. DESCABIMENTO. RÉU QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS. PERSISTÊNCIA DOS REOUISITOS DA PREVENTIVA. REFORMA DA DOSIMETRIA. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO EM SEU GRAU MÁXIMO. NÃO ACOLHIMENTO. PATAMAR DE REDUÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelantes condenados pela prática do crime previsto no art. 33 c/c o art. 40, III e V, da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas entre Estados da Federação e por meio de transporte público), à pena de 8 (oito) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, tendo sido presos em flagrante no dia 26/07/2021, na rodoviária de Brumado/BA, vindo do Estado de São Paulo, trazendo consigo três malas contendo 124 tabletes de maconha, totalizando cerca de 90kg, e, na bagagem de mão, menor quantidade de maconha e de cocaína. 2. Como consignado no édito condenatório, ainda persistem os requisitos autorizadores da preventiva com referência ao Recorrente MAXUEL, sendo, corretamente, mantida a sua segregação, "pois seriam insuficientes outras medidas cautelares." Ademais, tem-se que o Réu respondeu ao processo preso, em face da prisão preventiva, e, conforme jurisprudência pacificada no STJ, certificada a culpabilidade do agente por meio da prolação de sentença condenatória, seria incongruente a concessão do direito de recorrer em liberdade. PEDIDO PRELIMINAR INDEFERIDO. 3. Inobstante o pronunciamento da Procuradoria de Justiça, no sentido de que não se mostra razoável e proporcional o afastamento da pena-base para além do piso legal em 04 (quatro) anos, "em que pese os imensos efeitos negativos decorrentes da comercialização de tal proporção de drogas", pondero não assistir razão ao Órgão consultivo, nem tampouco aos Recorrentes. No caso vertente, o Magistrado a quo fundamentou de modo concreto e escorreito o seu critério de reprovação, onde resta justificado o quantum fixado, de acordo com o procedimento previsto para o cálculo da sanção no caso específico do delito de tráfico de drogas. Reconheceu como neutras todas as circunstâncias do art. 59 do CP, porém, valendo-se da preponderância do art. 42 da Lei nº 11.343/2006 sobre aquele dispositivo, pontuou a grande quantidade de entorpecentes transportados pelos Apelantes — MAIS DE NOVENTA QUILOS DE MACONHA. Ressalte-se que, além desta, havia, também, em menor quantidade, cocaína. 4. Seguindo a dosimetria da sanção, reclamou a Defesa a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4° , da Lei n° 11.343/06, no seu mais alto patamar. O Sentenciante considerou "que não há prova de que os réus já tenham sido condenados por outro crime, nem que integrem organização criminosa ou se dediquem a atividades criminosas. Pelo exposto, e destacando que saíram de Uberlândia/MG, buscaram a droga em São Paulo, cruzaram as divisas de dois Estados, e pretendiam chegar a Fortaleza transportando mais de noventa quilos de droga, aplico a causa de diminuição de 1/5, prevista no art. 33, par.4º, da Lei 11.343/06, reduzindo a pena para sete anos, dois meses e doze dias de reclusão." (sem grifos no original). Como grifado, justamente as circunstâncias do caso, o modus operandi empregado, bem analisados pelo

Juiz de piso, que levaram à fixação da fração de redução em 1/5 (um quinto), sendo ambos beneficiados. Acrescente-se que a mesma fração foi utilizada na aplicação das causas de aumento previstas nos incisos III e V, do art. 40, da Lei de Drogas, em decorrência da comprovada utilização de transporte público, deslocando-se entre Estados da Federação. 5. Verifica-se o regime inicial de cumprimento da pena — o fechado — foi fixado em compatibilidade com o quantum da pena, que restou estabelecida acima de oito anos, contudo, olvidou o Juiz primevo de computar o tempo de prisão provisória para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. 6. Quanto à súplica pela concessão da gratuidade da justiça, a condenação ao pagamento das custas processuais é uma consequência natural da sentença, e o pedido de isenção de qualquer consectário legal, sob o argumento de eventual dificuldade financeira, deve ser formulado perante o Juízo da Execução Penal. 7. Recurso improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação criminal n° 8001616-25.2021.8.05.0032, de Brumado - BA, na qual figuram como Apelantes ISRAELA SILVA BARBOSA e MAXUEL BERNARDO DA SILVA ROCHA; e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. pelas razões alinhadas no voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 1 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001616-25.2021.8.05.0032 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ISRAELA SILVA BARBOSA e outros Advogado (s): DANIELA BRENDA PINTO DE CASTRO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os autos de apelação criminal interposta por ISRAELA SILVA BARBOSA e MAXUEL BERNARDO DA SILVA ROCHA contra sentença (id. 21389923) proferida nos autos da ação penal proposta em desfavor de ambos, a qual os condenou à pena final de 8 (oito) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, pela prática dos delitos tipificados no art. 33 c/c o art. 40, III e V, da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas entre Estados da Federação e por meio de transporte público), sendo negado a MAXUEL BERNARDO DA SILVA ROCHA o direito de recorrer em liberdade e substituída a prisão preventiva de ISRAELA SILVA BARBOSA por outras cautelares. Nas razões recursais de id. 21389945, requerem os Apelantes, preliminarmente, a concessão do direito de MAXUEL recorrer em liberdade, vez que "o Apelante, na referida ação penal, não merece ter sua liberdade afastada, podendo responder à acusação que lhe foi feita em liberdade, ainda que em sede recursal, pois ausentes os requisitos para a manutenção da prisão cautelar, sendo a condenação que lhe foi imposta em 1º grau passível de reforma ainda", alegando, ainda, que sequer houve fundamentação para a negativa feita em Primeiro Grau. No mérito, limitaram—se a requerer a reforma da sentença para que seja aplicada a minorante prevista no § 4º do art. 33, da Lei nº 11.343/06, em seu patamar máximo, fixando o regime prisional aberto; caso assim não entenda, que seja o regime semiaberto para o Apelante, e a manutenção da prisão domiciliar com ou sem monitoramento eletrônico para a Recorrente, além da redução dos dias-multa ao mínimo legal, e da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Aduziram que possuem bons antecedentes, pelo que não há cabimento se imaginar que se dediguem a atividade ilícita

ou organização criminosa, nem há como se dizer que a grande quantidade de drogas apreendida demonstraria tal circunstância, em razão do que a sentença merece ser reformada para que se aplique a causa de diminuição em seu máximo grau. Intimado a se manifestar, o Recorrido apresentou as contrarrazões de id. 21389951, onde postula o improvimento do presente recurso. Remetidos os autos a este Tribunal, coube-me, por sorteio, a relatoria do apelo. Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, por meio de parecer lançado no id. 22317943, opinou pelo conhecimento parcial e, nesta extensão, pelo provimento parcial do apelo, a fim de que sejam redimensionadas as penas basilares em prol de ambos os Apelantes, e, consequentemente, a multa, à luz dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, observando, ao final, os consectários legais. É o que importa relatar. Salvador/BA, 14 de dezembro de 2021. Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001616-25.2021.8.05.0032 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: ISRAELA SILVA BARBOSA e outros Advogado (s): DANIELA BRENDA PINTO DE CASTRO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conheço do recurso interposto, uma vez que atendidos os requisitos próprios da espécie. Consta da sentença, conforme narrado na denúncia, que, no dia 26 de julho de 2021, por volta de 12h40, os Apelantes vinham do Estado de São Paulo e desembarcaram na rodoviária de Brumado/BA, trazendo consigo três malas contendo 124 tabletes de maconha, totalizando cerca de 90 kg (noventa) quilos da droga. Na bagagem de mão, havia menor quantidade de maconha e de cocaína. Policiais militares notaram que ao lado deles havia três malas, e que ficaram nervosos; entrevistado, o casal alegou que visitaria parentes em Feira de Santana; indagados sobre o fato de estarem com pequena bagagem de mão, considerando o tempo de viagem e a distância, ficaram ainda mais nervosos. Inicialmente, negaram o transporte das malas com droga, contudo, ao serem informados que havia circuito de segurança na rodoviária, cujas imagens comprovariam os fatos, MAXUEL, na tentativa de inocentar a companheira ISRAELA, assumiu que havia recebido as malas com drogas no terminal Tietê, em São Paulo, e as levaria a Salvador; acrescentou que, pelo transporte, receberia R\$2.000,00. Ainda se infere que, perante a Autoridade policial, ISRAELA disse estar gestante e fez outras considerações; e MAXUEL, acompanhado de Defensor, negou o transporte da droga, apenas assumiu a posse das porções de cocaína e maconha, que foram encontradas na bolsa da companheira. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE DO APELANTE MAXUEL BERNARDO DA SILVA ROCHA A Defesa, de antemão, pugnou pelo direito do Sentenciado recorrer em liberdade, sob o argumento de que a sentença valeu-se, quanto ao ponto, de "fundamentação genérica, vaga, acanhada e deficiente", em contrariedade ao disposto no art. 387, § 1º, do CPP. Nesse passo, ao negar o direito do Recorrente MAXUEL recorrer em liberdade, assim se manifestou o Sentenciante: "(...) No presente caso, embora os réus não registrem anterior condenação, a prematura liberdade de Maxuel, agora que ambos foram considerados culpados, é incabível, em especial diante da natureza do delito e da grande quantidade de droga que transportavam — mais de noventa quilos, e que causa uma série de conflitos sociais (...) Observo, ainda, que há indícios de que os réus estejam associados para o tráfico de drogas, pois gozam de elevada confiança de quem lhes confiou o transporte, por meio de ônibus e entre Estados da Federação, de três grandes malas com mais de noventa quilos de droga. Ainda em relação a Maxuel, há documentos comprobatórios de que ele figura

como réu em processos que tramitam em outros Estados; inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a penabase no momento de cognição exauriente representado pela dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a formar um juízo cautelar sobre a probabilidade, in concreto, de reiteração delitiva." (sic id. 21389923) Assim, como consignado no édito condenatório, ainda persistem os requisitos autorizadores da preventiva com referência ao Recorrente MAXUEL, sendo, corretamente, mantida a sua segregação, "pois seriam insuficientes outras medidas cautelares." Ademais, tem-se que o Réu respondeu ao processo preso, em face da prisão preventiva, e, conforme jurisprudência pacificada no STJ, certificada a culpabilidade do agente por meio da prolação de sentença condenatória, seria incongruente a concessão do direito de recorrer em liberdade. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO MANTIDA NA SENTENCA. FUNDAMENTACÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NATUREZA E OUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERACÃO DELITIVA. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. A decretação da prisão preventiva, bem como a negativa ao direito de recorrer em liberdade foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela natureza e quantidade da droga apreendida -145,74 g de cocaína, o que, somado à forma de acondicionamento dos entorpecentes em 94 porções individuais, prontas para venda, bem como ao fato de o réu possuir outros registros criminais, inclusive pela suposta prática do narcotráfico, demonstra risco ao meio social, recomendando a custódia cautelar. 2. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva. 3. Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau. 4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC 603.774/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 28/09/2020) Isto posto, mantenho a sentença no tocante à manutenção da prisão preventiva, pois devidamente justificado e fundamentado este capítulo da sentença. DA REFORMA DOSIMÉTRICA RECLAMADA POR AMBOS OS APELANTES Reclamaram os Apelantes, ainda, a reforma da dosimetria da pena, reputando-a exacerbada, pleiteado o reconhecimento do tráfico privilegiado, com redução da reprimenda em seu grau máximo, com alteração do regime inicial de cumprimento. Nessa vertente, inobstante o pronunciamento da Procuradoria de Justiça, no sentido de que não se mostra razoável e proporcional o afastamento da pena-base para além do piso legal em 04 (quatro) anos, "em que pese os imensos efeitos negativos decorrentes da comercialização de tal proporção de drogas", pondero não assistir razão ao Órgão consultivo, nem tampouco aos Recorrentes. Na primeira etapa do apenamento, o Magistrado de Piso fixou a pena-base em 9 (nove) anos de reclusão, o fazendo nos seguintes

termos: "Relativamente à conduta social e à personalidade dos condenados, as circunstâncias indicam tratarem-se de pessoas inconsequentes e audaciosas, que, em troca de dinheiro, aceitaram levar para outro Estado a significativa quantidade de droga, mostrando-se indiferentes com as tragédias resultantes da disseminação de drogas. Todavia, a quantidade de drogas já será valorada, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, e, inexistindo melhores informações sobre as referidas circunstâncias judiciais, as considero favoráveis. O acusado Maxuel registra envolvimento em outros crimes, mas é tecnicamente primário. Israela não registra outro envolvimento em crime. Os motivos do crime estão relacionados ao interesse em obter lucro fácil, em prejuízo da saúde pública, dado já inerente à figura típica. Considero favoráveis, também, as circunstâncias e as conseguências do crime, em especial porque o fato de terem utilizado veículo de transporte público coletivo será analisado na terceira fase da dosimetria; ademais, a droga foi apreendida, não chegando aos destinatários, de modo que o crime não gerou piores consequências. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente (Lei 11.343/06, art. 42). Enfim, embora as circunstâncias judiciais, previstas no art. 59, do CP, sejam favoráveis, em virtude da significativa quantidade de drogas mais de noventa quilos de maconha, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seia, em nove anos de reclusão," (sic id, 21389923) (sem grifos no original) No caso vertente, o Magistrado a quo fundamentou de modo concreto e escorreito o seu critério de reprovação, onde resta justificado o quantum fixado, de acordo com o procedimento previsto para o cálculo da sanção no caso específico do delito de tráfico de drogas. Reconheceu como neutras todas as circunstâncias do art. 59 do CP, porém, valendo-se da preponderância do art. 42 da Lei nº 11.343/2006 sobre aquele dispositivo, pontuou a grande quantidade de entorpecentes transportados pelos Apelantes MAIS DE NOVENTA QUILOS DE MACONHA. Ressalte-se que, além desta, havia, também, em menor quantidade, cocaína. Ve-se que não merece reparo a decisão de Primeiro grau nesse ponto, considerando, ademais, estar o Juiz amparado pelo princípio do livre convencimento motivado, com a elevação da pena basilar devidamente justificada in casu. Em comparação à quantidade da droga apreendida, veja-se entendimento do STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (...) 2. Ao contrário do que sustenta o impetrante, não se mostra desarrazoado, excessivo ou desproporcional o aumento da pena-base em 1 ano e 6 meses, tendo em vista a elevada quantidade e o grau deletério da droga apreendida 1kg de maconha - que seria disseminada no interior de estabelecimento prisional. Inteligência do art. 42 da Lei n. 11.343/06. (...) (STJ - HC 538.694/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 25/11/2019) Seguindo a dosimetria da sanção, reclamou a Defesa a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, no seu mais alto patamar. O Sentenciante considerou "que não há prova de que os réus já tenham sido condenados por outro crime, nem que integrem organização criminosa ou se dediquem a atividades criminosas. Pelo exposto, e destacando que saíram de Uberlândia/MG, buscaram a droga em São Paulo, cruzaram as divisas de dois Estados, e pretendiam chegar a Fortaleza transportando mais de noventa quilos de droga, aplico a causa de diminuição de 1/5, prevista no art. 33, par. 4° , da Lei 11.343/06, reduzindo a pena para sete anos, dois meses e

doze dias de reclusão." (sem grifos no original) Cediço que, para aplicação da causa de diminuição de pena advinda do tráfico privilegiado, preenchendo, o condenado, cumulativamente, todos os requisitos legais previstos, pode a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. Como acima grifado, justamente as circunstâncias do caso, o modus operandi empregado, bem analisados pelo Juiz de piso, que levaram à fixação da fração de redução em 1/5 (um quinto), sendo ambos beneficiados. Acrescente-se que a mesma fração foi utilizada na aplicação das causas de aumento previstas nos incisos III e V, do art. 40, da Lei de Drogas, em decorrência da comprovada utilização de transporte público, deslocando-se entre Estados da Federação. Culminando com a reprimenda definitiva estabelecida, para ambos os Recorrentes, em 8 (oito) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Nesse diapasão, seguiu os mesmos parâmetros a reprimenda pecuniária, que resultou estabelecida em 800 (oitocentos) dias-multa, onde se reconhece a estrita observância ao princípio da proporcionalidade. Descabida, portanto, qualquer reforma na dosimetria. Pelo exposto, verifica-se o regime inicial de cumprimento da pena - o fechado - foi fixado em compatibilidade com o quantum da pena, que restou estabelecida acima de oito anos, contudo, olvidou o Juiz primevo de computar o tempo de prisão provisória para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Conforme certidão constante no BNMP, o Mandado de Prisão n° 8001616-25.2021.8.05.0032.01.0001-15. expedido em desfavor de MAXUEL BERNARDO DA SILVA ROCHA, extraído dos autos da Ação Penal nº 8001616-25.2021.8.05.0032, registra que a data da prisão foi 26/07/2021 (APF 8001532-24.2021.8.05.0032), permanecendo o sentenciado preso até esta data, o que equivale a 4 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias, e, portanto, não enseja alteração no regime inicial de pena privativa de liberdade estabelecido em Primeiro Grau de julgamento. Quanto à Apelante ISRAELA SILVA BARBOSA, de igual sorte, ainda que se computasse o tempo de prisão provisória, não influenciaria o regime inicial estabelecido, considerando, ademais, que à mesma foi concedida a substituição da medida extrema por outras cautelares alternativas na sentença, configurando um tempo menor de cárcere provisório. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA Quanto à súplica pela concessão da gratuidade da justiça, a condenação ao pagamento das custas processuais é uma consequência natural da sentença, e o pedido de isenção de qualquer consectário legal, sob o argumento de eventual dificuldade financeira, deve ser formulado perante o Juízo da Execução Penal. CONCLUSÃO Firme em tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de Primeiro Grau em todos os seus termos. Salvador/BA, 1º de fevereiro de 2022. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1ª Turma Relator A08-asa